

O JULGAMENTO DE NATUREZA MORAL PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA CONSTRUÇÃO DA VERDADE REAL

Larissa Fonseca de Souza Santos¹

Breno inácio²

RESUMO

A finalidade deste trabalho é o estudo e a identificação dos principais problemas do modelo de Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a análise dos impactos na construção da verdade real no processo penal. A Instituição do Júri está prevista na Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental. Entretanto, a partir do estudo das origens do julgamento popular, verificou-se que ele não é mais compatível com a realidade atual, de modo que seu procedimento e sua estrutura tornaram-se incompatíveis com os princípios que norteiam e informam o Estado Democrático de Direito e processo penal. Esta monografia não objetiva concluir sobre ser a instituição boa ou ruim, sobre se deve ou não ser abolida, mas busca indicar os pontos que necessitam ser adequados à presente ordem constitucional, visando o aprimoramento e evolução do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Constituição Federal. Democracia. Verdade Real. Legitimação. Julgamento Popular.

1 INTRODUÇÃO

Embora expressa na Constituição da República Federativa do Brasil como um direito e garantia individual, a instituição do júri, desde sua criação, sofre com severas críticas e é por muitos considerada uma instituição ultrapassada, visto que, apesar de essencial na superação do período inquisitório, atualmente, do modo como é organizada, encontra-se em desarmonia com a ordem constitucional democrática brasileira.

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil(2004). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

Ao longo deste trabalho serão apresentados e estudados diversos problemas enfrentados pelo Júri, dentre eles a forma de escolha e convocação do conselho de sentença e o princípio da íntima convicção dos jurados, que os leva a proferir decisões sem a necessidade de fundamentação ou qualquer justificativa.

Pretende-se provar a partir de tal princípio, que o júri se abriu para arbitrariedades e discricionariedades, onde o réu é julgado não por um crime, mas pelo o que ele representa na sociedade onde vive, através de seus estigmas. Desta forma, o julgamento pelo corpo de jurados passa-se a um julgamento subjetivo, conduzido pela moral de cada jurado.

Diante da hipótese de que este modelo de julgamento tem natureza moral, o presente trabalho guia-se pela seguinte questão: em que medida a natureza do julgamento perante o tribunal do júri pode afetar a construção da verdade no processo penal?

A pesquisa realizada também buscará responder as seguintes questões: de que forma o método de convocação de jurados se relaciona com os princípios democráticos brasileiros? A íntima convicção dos jurados permite que seja realizado um julgamento verdadeiramente justo? O tribunal do júri é uma instituição democrático-garantidora ou puramente encenação? A instituição é compatível com a ordem constitucional brasileira? O sistema de produção de provas garante a construção da verdade real? Qual é a influência da mídia nos casos midiaticizados?

O Direito, assim como a sociedade, é dinâmico. Não se pode permitir a perpetuação de normas que não condizem com a realidade da sociedade a qual pertence. Sendo assim, a relevância deste trabalho consiste na façanha de questionar o atual procedimento do júri, pretendendo demonstrar que o referido modelo não é mais compatível com a sociedade brasileira.

O presente trabalho não objetiva concluir sobre ser a instituição boa ou ruim, sobre se deve ou não ser abolida, mas busca indicar os pontos que necessitam ser adequados à presente ordem constitucional, visando o aprimoramento e evolução do Júri. E para tanto é preciso antes examinar alguns de seus aspectos estruturais, sendo esta a motivação para o desenvolvimento deste estudo.

A conclusão deste projeto, com ou sem a confirmação das hipóteses, alimentará o debate acerca do tema no campo acadêmico, eis que as interferências, seguramente geram alguma espécie de afetação aos julgamentos.

Ao se confirmar as hipóteses da proposta confirmarão também a necessidade de se discutir o formato e os procedimentos realizados atualmente, a fim de que a sociedade tenha a tranquilidade de que os futuros julgamentos sejam realizados de forma legítima e democrática, com fundamento nos fatos e provas.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolve verdades e interesses universais.

Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classificará qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema. O método hipotético-dedutivo será utilizado, visto que permite ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não.

Quanto aos objetivos, pretende-se realizar uma pesquisa exploratória através de um levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão, e uma pesquisa explicativa, visando identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema, lançando mão do método observacional.

Quanto as ferramentas, este trabalho será realizado por meio da pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet.

O presente trabalho se organizará em três capítulos como apresentado a seguir.

No primeiro capítulo, uma abordagem histórica será feita com ênfase no surgimento do tribunal do júri no mundo, e posteriormente no Brasil, concomitante à exposição de justificativas para seu surgimento e manutenção. Ainda neste capítulo, pretende-se realizar uma análise dos princípios constitucionais que envolvem a instituição do Júri.

O procedimento, a convocação dos jurados e as subjetividades do julgamento popular serão expostos no terceiro capítulo, onde serão apresentadas as diversas críticas e os graves problemas da instituição sob a ótica do julgamento de natureza moral.

O último capítulo será destinado a demonstrar que o sistema atual de produção de provas e a atividade midiática impactam diretamente na construção da verdade real, de forma a impedir a realização de um julgamento verdadeiramente

justo com a observância do conteúdo probatório dos autos. Ademais, ainda pretende-se realizar uma comparação entre o Tribunal do Júri brasileiro e o Júri de outros países, com o objetivo de encontrar aquele que melhor atende a finalidade de garantir um julgamento democrático com a participação popular.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das pesquisas e análises realizadas ao longo do trabalho.

2 ORIGEM DO ATUAL MODELO DE JULGAMENTO POPULAR

“As origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos” (MAXIMILLIANO, 1924).

A incerteza do surgimento do julgamento popular se dá por um conjunto de fatores. A falta de registros e fontes históricas seguras, a presença em diversas civilizações antigas e pouco estudadas bem como o elo que possui com os primórdios do direito e as raízes da ciência criminal, ratificam a indefinição de seu primeiro registro.

Entretanto, apesar de tamanha controvérsia e imprecisão quanto ao seu nascedouro, em meados de 500 a.C., em Atenas, na Grécia, a administração da justiça era destinada à população. O povo ateniense era competente para julgar e a resolver de conflitos, seja em matéria criminal ou civil. Os atenienses eram livres para modelar a justiça positiva conforme a equidade do senso comum e deliberar apoiados nas circunstâncias concretas. As sessões ocorriam em praça pública e sob o sol.

Muito embora se possa falar da existência do júri na antiguidade, é pacífico entre a doutrina que o formato de julgamento popular que se conhece nos dias atuais é de origem inglesa, em 1215, como preleciona Rangel (2018, p. 38):

O tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos *heliastas* gregos, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de *assises* de Luís, o Gordo, na França (ano de 1137). Porém, não há nenhuma hereditariedade histórica do júri a essas organizações.

Em 1215, mesmo ano do IV Concílio de Latrão³, foi registrado na Constituição inglesa a instituição do conselho de jurados e a prova testemunhal coletiva. O sistema britânico, divergindo dos métodos adotados pelo restante do continente e com a finalidade de proteger os direitos fundamentais do povo face aos abusos perpetrados pelo poder, permitiu que os cidadãos julgassem seus pares. Enquanto em toda a Europa, as ordálias (ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático) foram progressivamente substituídas pela tortura e a aplicação de penas de morte, geralmente promovidas em espetáculos públicos, com a finalidade única de demonstrar o poder da Igreja e da nobreza feudal.

O conselho de jurados inglês era composto através de um sorteio de doze homens de bem, responsáveis pela análise das provas, e o grande Júri, era composto por vinte e quatro pessoas da comunidade onde ocorreu o crime, competentes para decidir se o réu era culpado ou inocente, segundo o que sabiam e com base no que se dizia, independentemente de provas, já que estas eram de responsabilidade de outros doze homens.

A acusação pública, que até então era feita por um funcionário, equiparado atualmente ao promotor de justiça, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves, e por isso era chamado de Júri de Acusação.

Com o surgimento dos ideais iluministas na França, no século XVIII, os magistrados perderam a confiança e o prestígio do povo, visto que pertenciam a famílias tradicionais, detentoras de poder e influência, e responsáveis pela exploração econômica dos plebeus. Assim, tornou-se necessário instituir um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder, consubstanciando-se no decreto de 30 de abril de 1790, decorrente da Declaração dos Direitos Humanos de 1789. Posteriormente, a instituição do júri foi erigida à constituição francesa de 1791, a qual é um dos marcos do constitucionalismo.

Através da Revolução Francesa, os franceses adotaram a instituição do júri para julgar os crimes ocorridos no país, que junto com os ideais revolucionários se espalhou por todo o mundo.

³ O Quarto Concílio de Latrão foi convocado pelo Papa Inocêncio III para ser celebrado em novembro de 1215, na Basílica de São João de Latrão, em Roma. Esta celebração proibiu que o clero cooperasse com julgamentos por fogo e por água, substituindo-os pela compurgação (um misto de juramento e testemunho).

O procedimento do júri francês dividia-se em três fases: a instrução preparatória, o júri de acusação, o qual era formado por oito membros sorteados de uma lista de trinta cidadãos (o jurado deveria ser eleitor antes de se alistar) e a sessão de julgamento, formada por doze membros sorteados entre uma lista de duzentos cidadãos, com direito de recusa de vinte pelas partes. O voto era individual de acordo com o livre convencimento do acusado. Para a condenação fazia-se necessário a votação da maioria, ou seja, nove votos de um total de doze jurados. Ao contrário do sistema inglês, que a condenação dependia da totalidade dos votos.

Já nos Estados Unidos da América, o Júri consolidou-se no século XVII, antes mesmo de sua independência. Em face da divisão daquele território em Treze Colônias autônomas, a organização do Júri não era idêntica em todas as colônias, entretanto todos apresentavam características comuns: o procedimento era revestido de publicidade e oralidade, e dotado do contraditório real.

2.1 O surgimento do júri no Brasil e sua evolução

Em janeiro de 1808, na iminência de sofrer uma invasão pelas tropas francesas de Napoleão, o príncipe regente de Portugal, D. João, com a ajuda de seus aliados ingleses, transferiu a corte portuguesa para sua mais importante colônia, o Brasil.

Juntamente com família real portuguesa, chegaram ao Brasil costumes e princípios europeus. Destarte, em decorrência da influência inglesa e da aliança entre Portugal e Inglaterra, os portugueses também trouxeram ao Brasil o modelo inglês do *Grand Jury* (Grande Júri).

O Tribunal do Júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, antes mesmo da declaração de independência e antes da outorga da primeira constituição brasileira. Entretanto, não fazia parte do poder judiciário. Sua competência limitava-se ao julgamento dos crimes de imprensa, e o procurador da Coroa e Fazenda atuava como o promotor e o fiscal dos delitos.

Somente com a independência do Brasil e posteriormente a outorga da carta constitucional imperial de 25 de março de 1824 é que foi ele integrado ao poder judiciário, como um de seus órgãos, com a competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

A segunda constituição brasileira e a primeira da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, trouxe no texto “é mantida a instituição do Júri”. Mantido o Tribunal do Júri, resguardava-se também sua soberania. A partir desse momento, o Júri salta da esfera comum do *ius puniendi* para o patamar de direitos e garantias individuais e coletivos.

Nas palavras de Paulo Rangel (2018, p. 70):

Rui Barbosa, citado por Frederico Marques, dizia que a intenção manifesta na Constituição de 1891 foi determinar que o júri, *nos seus elementos substanciais, continuasse a existir tal qual era sob o regime anterior*. Logo, qualquer alteração que não respeitasse a essência do júri seria inconstitucional.

Importante inovação adveio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

O Código de Processo Criminal, editado em 29 de novembro de 1932, ampliou a participação popular nos processos de competência do júri. O legislador criou dois conselhos de jurados: o conselho de acusação e o conselho ou júri de sentença. O primeiro era composto por vinte e três jurados competentes para realizar o juízo de admissibilidade, atualmente realizado pelo juiz de direito que, por sua vez, determinaria se o réu seria ou não enviado a julgamento perante o segundo conselho, composto por doze membros.

A Constituição brasileira de 1937, chamada também de constituição “Polaca” por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês, omitiu-se a respeito da instituição do júri. Contudo, em 5 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-lei 167, que trouxe alterações no procedimento do Tribunal do Júri, regulamentando-o. Dessas alterações, destaca-se a extinção da soberania dos veredictos, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito e a alteração no número de jurados para sete, diferente do que era previsto pelas Cartas de 1891 e 1934.

O júri, então, passa a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assume o poder, logo, sua independência e soberania foram cerceadas. O déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é

retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número para sete. Até porque a escolha dos jurados era feita por conhecimento pessoal do magistrado, o que, por si só, faz com que recaia sobre aqueles que pertencem à classe detentora do poder. A lei penal, seja processual, seja penal material, sempre foi um instrumento de legalização do arbítrio estatal, não obstante faltar legitimidade a seus atos. (RANGEL, 2018, p. 72).

A derrota do Eixo⁴ na Segunda Guerra Mundial significou a ruína do nazifascismo. Com isso, a constituição de 1937, inspirada nos ideais de Adolf Hitler e Benito Mussolini, perdeu seu espaço para o processo internacional de redemocratização, e no ano de 1946, uma nova constituição foi promulgada. Pautada pela democracia, a nova Carta estabeleceu o Tribunal do Júri entre os Direitos e Garantias Individuais:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL. 1946, artigo 141, § 28.)

Importante ressaltar que o tribunal do júri restou regulamentado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

A constituição brasileira de 1967, antecedida pelo Golpe Militar de 1964, que veio amparada pela doutrina da Segurança Nacional, manteve o Tribunal do Júri com a sua configuração anterior. Mas em 17 de outubro de 1969, a Emenda Constitucional nº 1/69 cassou a soberania dos veredictos, configurando um verdadeiro golpe na vontade popular e na democracia.

Em 1985, o retorno da democracia à República Federativa do Brasil foi marcado pela convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte. No ano de 1988 foi promulgada a “Constituição Cidadã”, vigente até hoje, que previu novamente a Instituição do Júri entre os direitos e garantias fundamentais e restabeleceu a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, limitando-se a definir a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida.

2.2 Das justificativas para o julgamento popular

⁴ Aliança político-militar formada pelos países Alemanha, Itália e Japão na Segunda Guerra Mundial.

Na Antiguidade Oriental, sob a égide do Código de Hamurabi, já existia a prática de submeter uma pessoa acusada de algum crime a uma prova, normalmente dolorosa ou perigosa, que indicaria ou não sua inocência. Chamadas na idade média de ordálias ou julgamentos de Deus, segundo definição do advogado Silveira (2008)⁵:

As ordálias, os julgamentos divinos, ou Julgamentos de Deus, eram um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação da natureza, ou de elementos da natureza, e cujo resultado seria interpretado como um juízo divino. Esse tipo de procedimento se fundava na premissa de que Deus protegeria o inocente e, por meio de um milagre, o livraria da prova que, normalmente, consistia em testar o acusado no fogo e na água. No teste na água, normalmente o acusado era acorrentado e jogado em um rio, sem possibilidade de soltar-se. Se sobrevivesse, Deus o salvara porque era inocente. Caso contrário, e se afogasse, era porque era culpado, simples assim.

Na Idade Média, as ordálias foram fortemente criticadas devido ao caráter cruel dos procedimentos utilizados pelo representante de Deus. Ademais, nesta época, o Direito Romano estabelecido ainda no fim da Antiguidade, previa a apresentação de provas para a acusação de determinados crimes. Nota-se, conseqüentemente, que as ordálias eram uma contradição no processo penal da época.

Os ingleses foram pioneiros na abolição das ordálias, elevando o homem comum a sujeito titular de direitos e garantias. O julgamento popular contemporâneo e o devido processo legal possuem raízes na constituição inglesa, de 1215: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo a lei do país”.

Na França, sob a influência dos ideais de liberdade e democracia, dentre outros, de Beccaria, Voltaire e Rousseau, o júri foi instituído contra os métodos arbitrários de julgamento do Estado, nas palavras de Nucci (2014, pág. 677):

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos empossados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a

⁵ SILVEIRA, Wilson. Ordálias – Julgamentos Divinos. **Mais migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Leitores/64037>>. Acesso em julho de 2019.

participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

A partir da notória manifestação democrática do Tribunal do Júri, que outorga diretamente ao povo o poder de julgamento, a instituição passou a estar presente no ordenamento jurídico da maior parte dos países democráticos, tendo em vista a importância da participação popular para a legitimação da democracia no exercício da jurisdição.

Conclui-se, portanto, que o tribunal do júri foi instituído para afastar as arbitrariedades da Igreja e do Estado, dando espaço à democracia – soberania do povo. Isto é, o julgamento do homem passou a ser feito por seus pares, visto que, em tese, no julgamento realizado pelo o seu semelhante haveria a adequada proteção de direitos e garantias, preservando a igualdade e a justiça, porquanto, quem seria o maior interessado em julgar e punir um homem do que o seu semelhante?

Todavia, este trabalho mostra que, assim como os julgamentos realizados antes da implementação do júri, esta instituição, apesar de seu notório viés democrático, também está contaminada por vícios de julgamento, marcados por arbitrariedades e pessoalidades, tornando as decisões do conselho de sentença, julgamentos morais e subjetivos, onde o acusado não responde por um crime, e sim pelos seus antecedentes e muitas vezes pela sua fisionomia, o chamado o “julgamento pela capa, e de capa a capa”.

2.3 Dos princípios constitucionais do Júri

A Constituição Federal da República Brasileira, promulgada em 1988, reconhece “a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei” (CPP), no artigo 5º, XXXVIII, sendo assim, trata-se de uma garantia fundamental da pessoa humana, ou seja, cláusula pétrea por força da limitação material explícita contida no art. 60, §4º, IV, da CF.

Nas palavras de Nucci (2014, p. 679):

Entendemos também, ser o Tribunal do Júri, primordialmente, uma garantia individual. Mas, pergunta-se: garantia a quê? [...] Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado

de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. [...] Logo, se o júri condenar ou absolver está cumprindo, igualmente sua função. E mesmo assim, cuida-se de garantia formal, mas não material.

A constituição assegura à instituição ainda, quatro princípios primordiais, sendo eles: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.3.1 A plenitude de defesa

Como sabido, o devido processo legal é uma garantia do direito processual brasileiro, assegurando a todos os acusados o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CRFB/88), sob pena de nulidade de todo o processo. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal foi ainda mais minuciosa e garantiu ao acusado a plenitude de defesa.

Plenitude, no dicionário, significa: 1. Estado do que se acha completo, inteiro, cheio. ("plenitude", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/plenitude> [consultado em 20-06-2019].)

Conforme explicação de Cano, Antunes e Domingues (2014, p. 4):

Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. O réu, no processo-crime comum, tem, como suporte, a defesa técnica, sem dúvida. Porém, se ela não atuar convenientemente, nem sempre precisará o juiz declarar o réu indefeso, nomeando-lhe outro advogado. [...] No processo criminal comum o defensor não precisa atuar de maneira perfeita, sabendo falar, articular e construir os mais sólidos argumentos; pode, enfim, cumprir seu papel de maneira apenas satisfatória. No processo em trâmite no plenário do Júri, no entanto, a atuação apenas regular coloca em risco a liberdade do réu, sendo fundamental que o juiz presidente controle a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender, deixa de fazer intervenções apropriadas, não participa da reinquirição das testemunhas ou, em outras palavras, atua somente *pro forma*, podemos dizer, com certeza, que não houve defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

A plenitude de defesa, princípio intrínseco à instituição do júri, contrariando alguns estudiosos, não é sinônimo de ampla defesa, pois apenas uma defesa ampla não é constitucionalmente suficiente para assegurar o devido processo legal. Neste caso, o juiz presidente possui papel essencial na fiscalização do desempenho do advogado ou defensor público, cabendo, caso a defesa seja ineficiente, determinar a

dissolução do conselho de sentença, declarando o réu indefeso, nos termos do artigo 497, V do CPP.

2.3.2 O sigilo das votações

Princípio exclusivo do Tribunal do Júri, o sigilo das votações visa garantir a independência e a tranquilidade de cada jurado para tomar suas decisões. Após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, consoante dispõe o Código de Processo Penal (BRASIL, 2008):

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Ainda sobre o sigilo das votações, o CPP prevê também:

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

O sigilo das votações é uma exceção ao princípio da publicidade das decisões judiciais, disposto no artigo 93, IX da Constituição. Apesar das extensas discussões sobre o tema, o STF já decidiu pela constitucionalidade da utilização da sala secreta (JSTF 167/368 e RT 658/321).

O sigilo das votações engloba não só o ato de colocar o voto dentro da urna, mas também todo o contexto anterior realizado dentro da sala secreta, não podendo haver divulgação por parte de qualquer jurado acerca de suas convicções, mesmo que isso se dê em relação a outro integrante do Conselho de Sentença. (NUCCI. 2014, p. 29)

Assim sendo, o juiz presidente, conforme art. 483 do CPP, deve encerrar a apuração dos votos na sala especial assim que obtiver quatro votos iguais, pois a revelação de um veredicto unânime infligiria o princípio constitucional do sigilo das votações.

Os jurados devem, ainda, permanecer incomunicáveis. Ou seja, a decisão de cada jurado não pode ser influenciada por outro integrante do conselho de sentença, devendo sempre prevalecer o princípio do livre convencimento, sob pena de nulidade.

2.3.3 A soberania dos veredictos

Os veredictos do júri popular são supremos e independentes, ou seja, o juiz presidente apenas realizará a dosimetria da pena do réu, ou apenas o absolverá, não podendo alterar ou substituir a decisão do conselho de sentença, independentemente de qual seja.

Entretanto, a soberania dos veredictos se trata de um princípio relativo, pois não pode obstar a busca pela verdade real. José Frederico Marques escreveu: “não teria sentido algum cruzar os braços frente a uma condenação ou absolvição escandalosas, que representassem uma encarnação da imoralidade” (1997, p. 79). Sobre o tema Cano, Antunes e Domingues ainda prelecionam (2014, p. 9):

Entrementes, essa soberania não é plena ou absoluta. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação da decisão do Júri proferida ao arrepio da prova (art. 593, III, c, do CPP), o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo. [...] Do mesmo modo, o Tribunal pode desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Cenáculo Popular, através de revisão criminal (CPP, arts. 621 a 631). Na hipótese em comento, dependendo do entendimento a ser adotado, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo Tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação na espécie, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

2.3.4 A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Carta Magna determinou que o júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo eles: homicídio simples, privilegiado e qualificado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, nas formas consumadas e tentadas (artigos 121 a 127 do Código Penal), bem como o julgamento de crimes conexos, conforme consolidação jurisprudencial.

O Constituinte foi bastante cuidadoso ao estabelecer a competência mínima do julgamento pelo Tribunal do Júri. Uma vez que, tratando-se de cláusula pétrea, como já mencionado, o legislador não poderá extinguir ou suprimir sua competência,

mas poderia ampliá-la via lei infraconstitucional, logo, a competência do júri não é fixa.

3 DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU PROCEDIMENTO

O procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri é bifásico, ou também chamado de escalonado, dividido em sumário da culpa ou *judicium accusationis* e juízo da causa ou *judicium causae*.

Na primeira fase, ocorre a acusação e a instrução preliminar. Primeiramente é oferecida a denúncia ou, subsidiariamente, a queixa. Ao recebê-la o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação no prazo de dez dias. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

O juiz encerrará a fase de formação da culpa com a pronúncia (art. 413 do CPP), a impronúncia (art. 414 do CPP), a absolvição sumária (art. 415 do CPP), ou a desclassificação (art. 419 do CPP).

Ao proferir esta decisão, segundo alguns doutrinadores, como Saulo Brum Leal, Denilson Feitoza, Fernando Capez e Walter Nunes da Silva Júnior, o juiz deverá guiar-se pelo “interesse da sociedade” em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado.

Em entendimento contrário, Paulo Rangel, Gustavo Badaró, Fernando da Costa Tourinho Filho e Aury Lopes Jr criticam a aplicação do brocado *in dubio pro societate*. Nas palavras de Lopes Jr. (2014, p. 733):

Discordamos desse pacífico entendimento. Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*? Nenhuma. Não existe. Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória. Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o

juízo nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia. Nessa linha, vale o *in dubio pro reo* para absolver sumariamente o réu que tiver agido ao abrigo da legítima defesa (não apenas quando a excludente for “estreme de dúvidas”, mas quando for verossímil a ponto de gerar a dúvida razoável); impronunciar réus em que a autoria não esteja razoavelmente demonstrada; desclassificar para crime culposos as abusivas acusações por homicídio doloso (dolo eventual) em acidentes de trânsito, onde o acusador não fez prova robusta da presença do elemento subjetivo.

O juiz, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente, pronunciará o acusado. Após a preclusão de tal decisão, começará a segunda fase, que engloba a preparação do processo para o julgamento em plenário e o julgamento em plenário propriamente dito.

Segundo Greco Filho (1999, p. 118), a existência de uma fase que antecede ao julgamento pelos jurados, justifica-se por que:

Em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformabilidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável.

Na instrução em plenário, o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas. Encerrada a instrução, iniciará a fase dos debates, concedendo-se a palavra para a acusação e posteriormente à defesa. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Findo os debates, o conselho de sentença realizará o julgamento por meio de respostas a três indagações básicas: sobre a materialidade, sobre a autoria e, por fim, se o júri entende que o acusado deve ser absolvido.

A sentença proferida pelo juiz presidente deverá externalizar o veredicto do Júri. Destarte, não haverá fundamentação da decisão, visto que o julgamento dos

jurados é feito por íntima convicção. Assim, incumbirá ao juiz declarar o réu condenado ou absolvido e aplicar a pena.

3.1 O alistamento, a convocação e a função dos jurados

O Código de Processo Penal regulamenta o alistamento e a convocação dos jurados, além de indicar os direitos e obrigações inerentes à função.

Discorre o artigo 425 que anualmente serão alistados, pelo presidente do Tribunal do Júri, determinado número de jurados, variando de acordo com a quantidade de habitantes de uma comarca, podendo-se aumentar o número de jurados nas comarcas onde houver necessidade.

O código ainda designa ao juiz presidente o dever de requisitar às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. No entanto, o legislador não expôs quais seriam as condições, indicando que os alistáveis são apenas os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade, conceito sobre o qual há grande controvérsia no meio jurídico, visto que não há um consenso entre os doutrinadores sobre quais sejam, efetivamente, os requisitos para se aferir a idoneidade mencionada na legislação.

A doutrina também elenca como requisitos para o exercício da função de jurado: a nacionalidade brasileira, a alfabetização e o gozo das faculdades mentais e dos sentidos.

Segundo Kant de Lima (1995, p. 50):

É interessante notar o método usado no arrolamento dos jurados no Brasil. Pela lei, os jurados são arrolados ao arbítrio do juiz, isto é, escolhidos pelo juiz entre seus amigos e conhecidos ou entre pessoas apresentadas por estes. Assim, se a versão brasileira do sistema do júri constitui, para o campo do direito, o modelo de uma instituição democrática e popular, podemos concluir que esta é a versão de uma sociedade hierárquica e excludente, em que as negociações devem permanecer implícitas nas decisões. Mais, este modelo de estrutura social garante direitos diferentes para pessoas diferentes, ao garantir aos jurados – homens bons, escolhidos pelo juiz, através de seu conhecimento pessoal ou de suas relações, fidedignos, enfim – privilégios processuais. É o caso do direito que os jurados têm asseguradas condições especiais na prisão, enquanto se defendem de acusações por crimes comuns, a chamada “prisão especial”.

Parte da crítica feita por Lopes Jr. (2014, p. 745) à instituição do júri:

Inicia-se na seleção dos jurados, pois aqui começa a ruir a tese de “instituição democrática”, na medida em que – como regra – os jurados acabam por representar segmentos bem definidos da sociedade, como servidores públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, aqueles cuja ocupação (ou ausência de) lhes permite perder um dia inteiro (ou mais) em um julgamento.

Após a organização da pauta e a respectiva definição da ordem de julgamento, nos termos do artigo 433, realizar-se-á o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica, cabendo ao juiz presidente retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião.

O serviço do júri é obrigatório e a recusa injustificada à função acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos. Dispõe o art. 436, §1º: “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”.

Nas palavras de Araújo Reis (2016, p. 618):

O efetivo exercício da função de jurado, ou seja, o desempenho da função de jurado, e não a mera figuração na lista, garante as seguintes vantagens:

- 1) presunção de idoneidade (art. 439 do CPP);
- 2) preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas, bem como no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública e, ainda, nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (art. 440 do CPP);
- 3) garantia da incorrência de descontos nos vencimentos quando de seu comparecimento a sessão de julgamento (art. 441 do CPP);
- 4) prisão processual especial, já que, muito embora a Lei n. 12.403/2011 tenha suprimido essa prerrogativa da redação do art. 439 do Código de Processo Penal, subsiste previsão da regalia no art. 295, X, do Código.

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”, consoante dispõe o artigo 447 do CPP. De acordo com o jurista Marques (1997, p. 150):

Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo, nem recebe incumbência alguma da sociedade para

o exercício da sua missão. [...] Dizer que os sete cidadãos escolhidos pela sorte, para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação a determinado crime, representam o povo, é baratear demais o conceito de representação.

O juiz presidente deverá advertir os jurados que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo. Visando, deste modo, garantir que o jurado aprecie a causa livre de influência e de constrangimento. A quebra da incomunicabilidade tem pena de exclusão e multa de 1 a 10 salários mínimos (art. 466, § 1º, do CPP) e também implica a nulidade do processo.

É oportuno destacar que o Conselho de Sentença é formado por pessoas leigas na seara jurídica, carentes de capacidade técnica e analítica comuns aos operadores do direito. Streck diz que (1988, p. 79-80):

Argumentos como a 'influência exercida pela fácil retórica' e 'a incapacidade dos jurados de apreciarem questões de alta relevância jurídica' servem como forte sustentáculo retórico para a descaracterização do Tribunal do Júri. Se um juiz comete uma injustiça em um julgamento singular, o sistema não entrará em crise, em face do que Luhmann⁶ chama de 'prontidão generalizada para a aceitação das decisões', bastando que se contorne a incerteza de qual decisão ocorrerá pela certeza de que uma decisão ocorrerá, para legitimá-la. Já com relação as decisões do Tribunal do Júri, não obstante estarem, também, 'legitimadas pelo procedimento', estas sofrem críticas que visam a descaracterizar o júri enquanto instituição jurídico-democrática, sob argumentos como a 'ausência de rigor técnico nos veredictos'. Ora, se do juiz togado é exigida a fundamentação de seu decisum, por que razão "ao menos preparado" concede-se total liberdade para decidir? Tal regramento não daria margem a decisões irresponsáveis, na medida em que não se exige do jurado qualquer justificativa para sua escolha?

Posto isso, a convocação de jurados por indicação ou de modo fortuito, ou ainda, atendendo a requerimento do próprio cidadão (em algumas comarcas os cidadãos podem se alistar a bel-prazer), e ainda o sistema de decisão por íntima convicção, acarreta insegurança jurídica e ainda está em desarmonia com a ordem constitucional brasileira, em virtude da inobservância dos princípios da igualdade (artigo 5º, caput da CRFB/88) da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX da CRFB/88) e do juiz natural (artigo 5º, LIII da CRFB/88) que representa a garantia de um órgão julgador técnico e isento.

⁶ LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. México: Universidade Iberoamericana, 2002. LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito, volumes I e II**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

3.2 Das subjetividades no julgamento pelo tribunal do júri: o distanciamento entre o que o réu fez e o que o réu representa

Desde o seu surgimento, o Tribunal do Júri, firmado na ideologia democrática, é implementado com o intuito de assegurar um julgamento justo ao réu, com a finalidade de combater as arbitrariedades do Estado. Conquanto, nas palavras de Lopes Jr. (2014, p. 406), “para sair do positivismo do sistema anterior, caiu-se no excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, em que o juiz decide sem demonstrar argumentos e elementos que amparam e legitimam a decisão”.

Consoante dispõe o artigo 486 do Código de Processo Penal, antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão, dispensando-se, desta forma, qualquer tipo de fundamentação ou justificativa. Trata-se do princípio da íntima convicção dos jurados. Segundo Tourinho Filho (2010, p. 522):

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até, valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo.

Entretanto, interpreta-se que o princípio da íntima convicção é baseado no sistema inquisitório, estabelecido pelo absolutismo dos julgadores, tendo em vista o princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri.

O sistema acusatório afirma o fato, e presume a inocência até que se prove a acusação; o sistema inquisitório não afirma o fato, pressupõe sua possibilidade e probabilidade, presume um culpado e busca e colige indícios e provas. No sistema acusatório quer-se convencer o juiz da culpa do acusado; no sistema inquisitório propõe-se ao juiz indícios suficientes para que a presunção seja transformada em realidade. No sistema acusatório a preocupação é com o interesse individual lesado pelo processo, no inquisitório o que preocupa é o interesse público lesado pelo delito. (KANT DE LIMA. 1995, p. 47).

A aplicação deste princípio no processo penal brasileiro permite que o jurado julgue o réu a partir de elementos extraprocessuais ou não jurídicos, a partir de convicções pessoais, sentimentos e preconceitos, decorrentes de sua formação

sócio cultural, sem a necessária independência e imparcialidade inerentes à função de julgar.

A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despidida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. (LOPES JR., 2016, p. 770).

Sobre o tema, Goulart (2008, p. 27) questiona:

Ora, se do juiz togado é exigida a fundamentação de seu decisorio, por que razão “ao menos preparado” concede-se total liberdade para decidir? Tal regramento não daria margem a decisões irresponsáveis, na medida em que não se exige do jurado qualquer justificativa para sua escolha? Não há como negar que, diante de tal critério na apreciação da prova, as partes preferem, no mais das vezes, trabalhar o sentimentalismo dos jurados a examinar de modo aprofundado o conjunto probatório.

Ante a ausência da necessidade de fundamentação das decisões, os advogados do réu e os representantes do Ministério Público, costumeiramente, tentam convencer os jurados das diferentes versões de uma mesma história, lançando mão de argumentos de ordem social, de política criminal, emocionais, morais, históricos, dentre outros, reiteradamente negligenciando a técnica processual e probatória, e incorporando metodologias teatrais. A dramatização encenada pela defesa e acusação, o discurso claro e de fácil compreensão, a retórica e até mesmo a simpatia, influenciam diretamente na formação do convencimento do conselho de sentença.

De acordo com Hungria (1956, p. 253)

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de ring, em que os promotores e defensores se defrontam para ‘*gaudium certaminis*’, para os duelos de oratória. É uma peça teatral a que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia.

Deste modo, a persuasão, as técnicas de convencimento e uma boa retórica são indispensáveis no Tribunal do Júri, tanto para a absolvição quanto para a

condenação do réu. Aquele que exprimir sua tese de modo mais claro e convincente, e aquele que conseguir despertar os sentimentos ideais dos jurados, terá maior probabilidade de ter sua verdade aceita.

Oliveira (2012, p. 710) afirma que:

Esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa).

No plenário do júri, toda argumentação emocional é válida. De um lado, a acusação se esforça em vilanizar o réu, atribuindo-lhe todo o tipo de sentimentos e comportamentos socialmente reprováveis para que os jurados se convençam de que é necessário privá-lo da vida em sociedade. Enquanto isso, uma boa defesa empenha-se, se possível, para demonstrar que o acusado não cometeria crimes contra a vida, ou quando impossível, busca atenuar o crime cometido, apresentando motivos de cunho emocional, como a paixão, a honra, ou o próprio comportamento da vítima, demonizando-a.

A acusação e a defesa realçam e pormenorizam todas as emoções do acusado. Ambas as partes buscam evidenciar tudo aquilo que o crime representa para a sociedade: se é reprovável pela brutalidade ou se é aceitável pelas condições emocionais; se é condenável pela desumanidade ou se é absolvível por se tratar da “legítima defesa da honra”, por exemplo, distanciando-se cada vez mais da realidade dos fatos e do princípio da construção da verdade real do direito processual penal.

Goulart (2008, p. 25) conclui que:

O jurado, por vezes, sente-se impulsionado a condenar com base em aspectos outros não relacionados ao exame do material probatório; assim, v.g., cuidando-se de um acusado cujo passado é criminoso ou cuja origem não encontre aceitação do órgão julgador, pouco importa se há prova bastante a autorizar sua condenação, pois suas características recomendam sua exclusão da sociedade, na medida em que representa um perigo a determinado grupo social, em uma postura que acaba por macular a instituição do júri.

O problema é que nem todos os acusados possuem recursos para que sejam defendidos por advogados com a mesma qualidade técnica, o que faz com que o Tribunal do Júri acentue as diferenças socioeconômicas, uma vez que o seu procedimento tende a favorecer pessoas com mais recursos financeiros.

Ademais, o código de processo penal, lei federal que estrutura e organiza o atual modelo brasileiro de tribunal do júri foi criado em 1941, à sombra da Constituição “Polaca” de 1937, influenciado pelos ideais ditatoriais do Estado Novo de Getúlio Vargas. Demonstrando, pois, a incompatibilidade do instituto com os princípios democráticos implícitos e explícitos da Constituição Federal de 1988, tais como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a imparcialidade e a fundamentação das decisões judiciais.

Disse Rangel (2010, p. 1026):

Ou trabalhamos com a Constituição e asseguramos suas regras à sociedade, ou de nada vale uma Constituição avançada se não é cumprida. O Direito é dinâmico e não estático. Não podemos aplicar normas do século passado com os olhos do século vigente. Nessa ordem de ideias, há que se observar que o Tribunal do Júri, com a estrutura que aí está, foi criado sob a égide da Constituição de 1937, imposta pela ditadura de Getúlio Vargas e, conseqüentemente, inspirado por ares ditatoriais. Necessário se faz, como já dissemos outras vezes, uma filtragem constitucional das normas processuais penais, ou seja, colocar os dispositivos processuais penais sobre o Tribunal do Júri no filtro axiológico da Constituição e verificarmos se tais normas passam pelo filtro, face à sua pureza.

Silva e Urani (2013, p. 22) ponderam que:

O mencionado Código Processo Penal brasileiro (de 1941) mostra-se como um “ruído”- código estranho na ordem (jurídica) - quando confrontado com as normas da atual Constituição Federal brasileira. Assim é compreendido por divergir das funções constitucionais conferidas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público na persecução penal, notadamente de ter no referido Poder como garante dos direitos fundamentais; por admitir a oficiosa restrição cautelar e definitiva de direito fundamental pela autoridade judiciária; negar vigência ao princípio acusatório constitucionalmente adotado.

Diante das subjetividades apresentadas, é plausível questionar se o Tribunal do Júri brasileiro é uma instituição verdadeiramente democrática ou se é uma grande encenação, onde todos disfarçam o julgamento arbitrário, parcial e de cunho moral que realmente ocorre, com a participação popular como meio garantidor de um julgamento justo e igualitário.

3.3 Os estigmas sociais vão a júri

Constata-se, afinal, a faculdade do jurado em observar as técnicas processuais e o conteúdo probatório dos autos, ou em firmar sua decisão em

critérios íntimos e emocionais, ou ainda, em deixar-se convencer pela versão da história contada com a qual mais se identificar ou a que mais se aproximar de sua realidade sócio cultural. Sendo assim, a participação popular no processo jurisdicional que, teoricamente, o tornaria mais democrático, é condensada em um processo ilegítimo, que se abre a uma série de discricionariedades e arbitrariedades, dentre elas, um julgamento baseado no estigma social do réu e o que ele representa dentro da sociedade em que vive.

A esta altura, convém novamente mencionar o método de seleção dos jurados, que resulta em uma elitização do júri, em que não há a inclusão e a representatividade de todas as classes sociais. A diferença social entre o jurado e o acusado, retira a justificativa para a existência da instituição do júri, que se baseia no julgamento do acusado pelos seus pares. Sobre esta divergência Nucci (2012, p. 766) analisa:

Sob outro prisma, nota-se que pessoas vitimadas por marginais tornam-se mais susceptíveis a proferir condenações açodadas, sem muita preocupação com a análise da prova, razão pela qual jurados colhidos de classes menos favorecidas, especialmente em grandes metrópoles, podem ser mais afeitos à condenação do que à absolvição. São cidadãos abalados pela violência à sua porta, o que lhes prejudica a análise límpida e imparcial dos fatos, de modo que o jurado extraído de classe economicamente mais favorecida, porque mais distanciado da criminalidade (ao menos do homicídio), costuma ter mais equilíbrio para ouvir os argumentos, sem se afetar emocionalmente, decidindo com maior zelo. O ideal seria um corpo de jurados formado de representantes de todas as classes sociais de uma sociedade, embora fosse igualmente indispensável tivesse a estrutura social menos desigualdade sociocultural.

Rangel (2005, p. 521) analisa:

Trata-se, na verdade, de uma luta entre classes que, sem que percebamos ocorre diariamente no plenário do tribunal do júri. O leitor já viu um morador do morro ou favela fazer parte do corpo de jurados? Não precisa ser do mesmo morro ou favela do acusado por questões óbvias, mas uma pessoa que conheça aquela realidade por viver e não por ler nos jornais? Não, claro que não. Já viu o juiz enviar ofício à associação de moradores de uma comunidade pobre solicitando nomes de pessoas, idôneas, para integrarem o corpo de jurados? É óbvio que não e a resposta deles seria a seguinte: não posso chamar para integrar o corpo de jurados pessoas que têm proximidade com os possíveis autores do fato. Tenho que preservá-las. Todavia, quando jovens de classe média alta espancam, por exemplo, um índio ou garçom que estava trabalhando em um bar em um Estado da Federação, quem os julga não são os integrantes daquela comunidade indígena nem o sindicato dos garçons, óbvio, mas a classe média formada por funcionários públicos e profissionais liberais que convivem com eles no mesmo espaço, frequentam o mesmo clube, cujos filhos estudam no mesmo colégio e/ou faculdade.

Numa sessão de julgamento no plenário do júri, é fácil notar a composição do conselho de sentença. Costumeiramente, formado por homens mais velhos, brancos, de mesma classe social e de hábitos semelhantes. Conforme ensinamento de Camargo (1934, p. 10):

Em nosso país é sabido que nas grandes cidades os jurados são geralmente selecionados entre cidadãos que exercem profissões liberais e elementos de consideração social, enquanto no interior são na sua maioria, lavradores, comerciantes e pequenos capitalistas. É sempre a mesma classe, isto é, uma reunião de indivíduos de origem diversa, reunidos não pela comunidade de crença, como os membros de uma seita, ou pela comunidade de ocupações, como os membros de uma casta, porém por certos interesses, certos hábitos de vida e de educação semelhantes. Tais são a classe burguesa, a classe agrícola etc.

Do outro lado, há o réu, corriqueiramente oriundo de uma classe social mais baixa, marginalizado pela sociedade e titular de baixo nível de escolaridade. Deste modo, torna-se impossível que o réu seja julgado pelo seu par ou semelhante, visto que, em regra, os escolhidos para a composição do conselho de sentença serão sempre “pessoas de bem”, e não “criminosos” semelhantes ao acusado.

Não é preciso realizar uma pesquisa para concluir que a grande maioria dos réus apresentados a julgamento pelo Tribunal do Júri possuem parca instrução e são de classes sociais inferiores, visto que os delitos que praticam resultam, muitas vezes, de insuficiência de recursos e de formação cívica e moral. [...] Classes economicamente elevadas dificilmente são colocadas nos bancos do júri – salvo casos de crimes passionais, disputas de herança ou mesmo brigas de trânsito –, até porque os crimes típicos do tribunal popular não lhes são comuns. Muitos homicídios, como se mencionou, são cometidos em ambientes hostis, onde há armas ilegais em profusão, alcoolismo e vida familiar desagregada. Infanticídios dificilmente são praticados por mulheres que contam com o apoio da família e possuem condições financeiras para sustentar seus filhos. Abortos praticados por mulheres de nível econômico elevado dificilmente são descobertos, pois praticados em clínicas particulares, com toda assistência. Daí por que é natural supor que, ao menos no 3o Tribunal do Júri de São Paulo, classes sociais sentam-se de lados opostos no tribunal popular. Pessoas cultas e bem formadas julgam, na maioria das vezes, indivíduos incultos, analfabetos e miseráveis. Segundo o critério de que ‘julgamento por seus pares’ significa exatamente a apreciação do caso por pessoas de igual camada social, logicamente haveria uma distorção em tribunais populares assim formados. E, repita-se, se o critério fosse esse, seria razoável concluir que a plenitude de defesa, princípio-garantia que rege a instituição do júri, ficaria seriamente comprometido. (NUCCI.1999, p. 145-146).

Além da classe social, outras características são comumente levadas em consideração pelos jurados na hora da decisão, como por exemplo a religião, os

antecedentes criminais, a aparência, o gênero, a opção sexual o lugar de origem do réu, e principalmente a sua cor.

O racismo no Brasil é "estrutural e institucionalizado" e "permeia todas as áreas da vida", como concluiu a Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014. No documento publicado, a organização constata que os negros no País são os que mais são assassinados, são os que têm menor escolaridade, menores salários, a maior taxa de desemprego, e são os que mais lotam as prisões. Para a ONU, essa situação ainda afeta a capacidade da população negra em ter acesso à Justiça. "A negação da sociedade da existência do racismo ainda continua sendo uma barreira à Justiça", declarou, apontando que mesmo nos casos que chegam aos tribunais, a condenação por atos racistas é dificultada "pelo mito da democracia racial".⁷

4 DA CONSTRUÇÃO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Alguns dos princípios que regem o processo penal, em 1988, foram elevados à condição de norma constitucional, tais como o princípio da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Outros continuaram não escritos, mas presentes no direito natural, como é o caso do princípio da verdade real, que apesar de não estar previsto na Carta Magna, possui grande relevância na seara criminal.

O princípio da verdade real informa que, ao longo do processo penal, as partes deverão buscar desvendar como os fatos efetivamente se passaram, não admitindo ficções e presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil. Diante disso, incumbirá ao magistrado, a tarefa de ajustar a narração dos fatos e a produção de provas aos termos da verdade real.

Todavia, este princípio encontra algumas limitações, como, por exemplo, a vedação do uso de prova ilícita e da revisão criminal *pro societate*: se após o trânsito em julgado da sentença absolutória surgirem novas provas contra o réu, a decisão, ainda assim, não poderá ser revista.

Ademais, ainda que o réu seja revel, em atenção ao princípio da verdade real, será necessário que a acusação faça prova cabal do fato imputado para que haja

⁷ CHADE, Jamil. **Racismo é 'estrutural e institucionalizado' no Brasil, diz a ONU**. 2014. Disponível em <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,racismo-e-estrutural-e-institucionalizado-no-brasil-diz-a-onu,1559036>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

condenação. Também em razão desse princípio, pode o juiz determinar, de ofício, a produção de provas que entenda necessárias, como por exemplo, determinar, durante a instrução, a produção de prova que entenda imprescindível, bem como ordenar, mesmo antes do início da ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes.

4.1 A sistemática da produção de provas

Ante a explanação de Alexandre Cebrian sobre a finalidade das provas, extrai-se por dedução que, no Júri, os destinatários das provas serão os jurados. No entanto, as provas referentes aos crimes de competência do júri são produzidas na primeira fase do procedimento, diante do juiz presidente, mas na ausência dos jurados.

O objetivo da atividade probatória é convencer seu destinatário: o juiz. Na medida em que não presenciou o fato que é submetido à sua apreciação, é por meio das provas que o juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir se a infração, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor. (ARAÚJO REIS, 2016, p. 308).

No plenário, segunda fase do procedimento, há apenas a apresentação das provas já produzidas. Primeiramente, há o interrogatório do réu. Em seguida, passa-se a oitiva de testemunhas escolhidas pelas partes, a oitiva e os esclarecimentos do perito, além da mera leitura das peças selecionadas pela defesa e pela acusação. Desta forma, o conselho de sentença fica restrito aos discursos feitos no momento do debate, visto que não possuem contato com os autos e com todas as diligências processuais probatórias que já ocorreram.

O julgamento resume-se a folhas mortas. Os jurados desconhecem o Direito e o próprio processo, na medida em que se limitam ao trazido pelo debate, ainda que, em tese, tenham acesso a “todo” o processo (como se o “todo” fosse apreensível, realmente estivesse no processo e esse processo fosse realmente de conhecimento dos jurados). (LOPES JR. 2014, p. 769).

Ainda quanto a sistemática de produção de provas, o direito do réu de ser julgado com fulcro na prova judicializada é relativizado nos crimes de competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que não há a exclusão do inquérito policial dos autos e também não existe vedação para se utilizar, em plenário, os elementos da

fase investigativa - fase em que prevalece o sistema inquisitorial e em que não há a previsão de ampla defesa e contraditório.

Posto isto, nota-se que, embora o Júri seja uma instituição inspirada na democracia e com a finalidade de um julgamento justo, o Código de Processo Penal inviabiliza o alcance do que é proposto, haja vista que, com a existência de graves vícios no sistema probatório, os jurados, leigos na seara jurídica, sistematicamente, não são capazes de se prenderem exclusivamente às provas judicializadas, recorrendo, de forma corriqueira, à uma análise moral do réu, impactando, desta forma, a construção da verdade real no processo.

4.2 Das influências extraprocessuais, uma análise sobre o impacto da atividade midiática nos casos midiaticizados

Outro problema enfrentado pela Instituição do Júri consiste na influência que atividade midiática e todos os meios de comunicação exercem sobre os jurados. Em casos midiaticizados, o réu vai a júri já condenado pela mídia e os jurados vão influenciados por tudo aquilo que foi noticiado, seguindo a tendência de um discurso punitivista.

Exemplos memoráveis de tal influência são os casos de Suzane Von Richthofen, condenada por planejar o assassinato dos pais em 2003, o caso de Isabella Nardoni, que foi atirada do sexto andar de um prédio pelo pai e pela madrasta, em 2008, e o caso de Bernardo Boldrini, morto por superdosagem de um medicamento ministrado pelo pai e pela madrasta.

Todos os casos mencionados acima tiveram ampla repercussão na mídia nacional. Os réus chegaram a ser entrevistados em horário nobre por emissoras da TV aberta. Os jornais divulgaram passo a passo da investigação, e quase sempre tratavam os suspeitos já como condenados, através de um discurso sensacionalista e punitivista.

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em

realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados” (PRATES E TAVARES. 2008, p. 39).

Nos Estados Unidos, o caso de O.J. Simpson tornou-se notório pelo fato do principal suspeito do assassinato de sua ex-mulher Nicole Brown e de seu amigo, Ronald Goldman ser um astro do esporte nacional. Entretanto, neste caso, a mídia americana exerceu um papel contrário ao dos casos mencionados acima. Seguindo a defesa dos advogados do atleta, os jornais compraram a tese de que O.J estava sendo acusado por ser negro, e por ter sido investigado por detetives racistas. Sendo assim, mesmo com tantas provas incriminadoras, O.J. Simpson foi absolvido.

Devido às grandes repercussões de alguns casos, ao compor o conselho de sentença, o jurado já possui um juízo de valor sobre o crime e quanto a pessoa a ser julgada, de modo que sua imparcialidade já foi comprometida antes mesmo do início da sessão plenária.

Diante disso, a atividade midiática e a influência que a mídia exerce nas decisões dos jurados também demonstram a desvinculação do júri em relação aos fatos e as provas produzidas no processo, e a aproximação do conselho de sentença aos fatores extraprocessuais, favorecendo, assim, a inobservância do princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa e do contraditório.

4.3 O debate perante os jurados, uma perspectiva comparada, Brasil e Estados Unidos

Conforme já mencionado, o formato de julgamento popular que se conhece nos dias atuais nasceu na Inglaterra. Devido sua importância, os ingleses levaram a instituição para sua principal colônia, os Estados Unidos. Assim como no Brasil, atualmente o Júri possui status constitucional na pátria estadunidense.

A primeira diferença entre o Júri norte-americano e o brasileiro consiste na faculdade que os estadunidenses possuem em optar pelo julgamento por um tribunal popular ou pelo julgamento de um juiz togado na esfera federal, desde que autorizado pelo promotor e pelo juiz. No Brasil, aqueles que forem acusados de praticar crimes dolosos contra a vida não terão outra escolha senão o julgamento pelo júri popular, conforme previsão constitucional. Em alguns Estados essa

faculdade não existe, visto que cada unidade da Federação possui o seu próprio sistema judicial.

Enquanto, no Brasil, o conselho de sentença é composto por sete cidadãos, nos Estados Unidos há doze jurados para julgar as causas cíveis ou criminais no juízo federal, visto que por lá, o júri não se limita a um tema ou outro. Ainda sobre o conselho de sentença, segundo o código de processo penal brasileiro, o veredicto final do júri se dará por maioria simples, enquanto no ordenamento norte-americano deve-se haver a unanimidade. Em sua ausência, caberá ao juiz presidente convocar novo Júri, ou, havendo a concordância da promotoria, absolver o réu.

Diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro, não é exigido aos jurados estadunidenses a incomunicabilidade entre eles, haja vista que a decisão deve ser unanime e os doze jurados deverão discutir os fatos e as provas apresentadas durante a sessão plenária. Tais discussões são conduzidas por um jurado escolhido para ser o *fore person* (pessoa de frente) e poderão durar dias ou meses, até que cheguem a unanimidade.

Relevante dissemelhança na instituição entre um país e outro, consiste no método de escolha dos jurados. Enquanto no Brasil os jurados são escolhidos de forma aleatória, de acordo com indicações ou por alistamento, sem qualquer entrevista ou processo seletivo, nos Estados Unidos, o procedimento de escolha dos jurados é de responsabilidade de um juiz, que deverá entrevistar cada candidato e verificar a capacidade de cada um para atuar no julgamento, observando se é o cidadão é verdadeiramente apto a decidir de modo justo e imparcial.

O artigo 479 do Código de Processo Penal brasileiro veda a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a fim de evitar surpresas para a parte contrária, assegurando a paridade de armas e o direito à ampla defesa e contraditório. Já nos Estados Unidos, as partes têm ampla liberdade para produzir provas, cabendo a elas convocar testemunhas, apresentar documentos e perícias etc. O processo norte-americano é oral, de natureza não registral. Sendo assim, as partes não são obrigadas a apresentar as provas que possuem com a antecedência exigida pelo direito processual brasileiro.

Ademais, a maior diferença existente no direito norte-americano é a possibilidade da *plea bargaining* – negociação de confissão. *Plea bargaining* é um acordo entre a acusação e réu, através do qual o acusado se declara culpado de

algumas, ou todas, acusações, em troca de uma atenuação no número de acusações, na gravidade das mesmas, ou, ainda, na redução da pena recomendada. No Brasil, isto não ocorre. Se o réu desejar confessar a autoria do crime, deverá fazê-lo em juízo e seguindo orientações de seu advogado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a finalidade de analisar as subjetividades dos julgamentos da instituição do Júri e em que medida eles afetam a construção da verdade real no processo penal. Chegou-se às conclusões apresentadas a seguir.

Através dos estudos realizados acerca de sua origem, percebeu-se que o Tribunal do Júri foi uma importante Instituição na história da consolidação da democracia por todo o mundo, visto que foi responsável pela substituição dos julgamentos divinos (as ordálias) e dos julgamentos monárquicos (tiranos e arbitrários) pelo julgamento popular, ou seja, as pessoas passaram a ser julgadas de forma equânime por seus pares.

O Brasil, já a partir de sua independência, seguiu as tendências internacionais e adotou o Júri como um dos procedimentos especiais do processo criminal brasileiro, muito embora positivado de diferentes maneiras nas diferentes Constituições promulgadas ou outorgadas ao longo da história do país.

A constituição de 1988, em vigor nos dias atuais, seguiu a tradição e manteve o Tribunal do Júri em seu texto, sendo apresentado como uma garantia individual da pessoa.

No entanto, com a recepção do Código de Processo Penal de 1941, o Tribunal do Júri manteve-se regulamentado da forma como foi criado sob a égide da Constituição ditatorial de 1937, prevalecendo, desta forma, o sistema inquisitório, mesmo que não respaldado pela nova ordem constitucional. À vista disso é possível verificar diversas falhas no processo referente aos crimes de competência do Júri.

No processo de seleção de jurados já se percebe o desvio de finalidade do julgamento popular, haja vista que os jurados representam segmentos bem definidos da sociedade. Sendo assim, na maioria dos casos, não haverá o julgamento pelo par, visto que “criminosos” oriundos de lugares marginalizados, não terão representantes (pares) no conselho de sentença.

Destaca-se como o principal problema, e o que mais fragiliza a instituição, a desnecessidade de motivação das decisões e o princípio da íntima convicção do jurado. Considerando-se o fato de que os jurados não deverão justificar suas escolhas e explicar os motivos que os levaram a tomar determinadas decisões, o jurado fica livre para julgar da forma como bem entender, utilizando qualquer critério.

Conclui-se, portanto, que o julgamento popular se abre ao substancialismo. O acusado é “julgado pela sua capa, e de capa a papa”, reforçando o estigma e o preconceito contra o réu, ferindo, desta forma, princípios fundamentais da Constituição da República, tais como o princípio da igualdade, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

O atual modelo de Júri não é democrático, visto que suas decisões são tendenciosas e subjetivas, baseadas em interpretações, impressões e influências externas, prejudicando o princípio da ampla defesa.

Sendo assim, a liberdade de um indivíduo, direito inerente à pessoa humana segundo a Constituição Federal, fica à mercê das íntimas convicções de uma pessoa que não é sequer preparada para o exercício jurisdicional. Importante ressaltar que os preconceitos, as intolerâncias, os prejulgamentos e todas as emoções do jurado refletem em sua íntima convicção, sendo assim, é possível deduzir que um indivíduo pode ser condenado por sua cor, religião ou orientação sexual, e não pelo crime que lhe está sendo imputado, dependendo estritamente dos sentimentos e percepções intrínsecas ao jurado.

Destarte, outro problema enfrentado pela Instituição consiste na influência que atividade midiática e todos os meios de comunicação exercem sobre os jurados. Em casos midiaticizados, o réu vai a júri já condenado pela mídia e pela sociedade, independente do conteúdo probatório dos autos, o que impossibilita a ampla defesa e o contraditório e a plenitude da defesa.

Considerado importante para garantir participação popular no processo jurisdicional, o tribunal do júri não deve ser extinto (apesar de impossível, visto que se trata de cláusula pétrea da CRFB/88), mas deve ser aprimorado.

Aumentar o número de jurados para aumentar a representatividade do conselho de sentença, estabelecer critérios mais rigorosos no processo de seleção de jurados, instituir a necessidade de fundamentação das decisões, em observância ao princípio da motivação das decisões e assegurar o segredo de justiça para processos de competência do tribunal do júri para diminuir a influência da mídia nos

casos mediatizados são as soluções encontradas para os problemas indicados ao longo deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Rodrigo Merli; Domingues, Alexandre de SáCano, Leandro Jorge Bittencourt. **O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBOSA, Marcelo Fortes. Tribunal do júri: a acusação no plenário do júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999. p. 146-159.

BARBOSA, Ruy. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950. (Textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e prática da instituição. Introdução do Prof. Roberto Lyra. Pesquisa, classificação e preparo de Roberto Lyra Filho e Márcio César da Silva.)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2005.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1946.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

CAMARGO, Odecio Bueno de. **Patologia do júri**. São Paulo: RT, 1934.

CHADE, Jamil. **Racismo é 'estrutural e institucionalizado' no Brasil, diz a ONU**. 2014. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,racismo-e-estrutural-e-institucionalizado-no-brasil-diz-a-onu,1559036>>. Acesso em: 25 jul. de 2019.

COELHO, Walter Marcilgil. Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal. In: GIACOMUZZI, Wladimir (Org.). **O direito penal e o novo Código Penal brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 1985.

COSTA RIBEIRO, Carlos Antonio. **Cor e criminalidade**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

FREDERICO MARQUES, José. **A instituição do júri**. Atualizado por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antonio Marques da Silva. Campinas: Bookseller, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. Tribunal do júri: questões polêmicas sobre a pronúncia. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999. p. 117-126.

HUNGRIA, Nelson. **A justiça dos jurados**. Rio de Janeiro, Revista Forense, v. 166, 1956.

LIMA, Robert Kant de. **Da Inquirição ao júri, do trial by jury à plea bargaining**: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos. Universidade Federal Fluminense. 1995.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v.2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri, princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Julgamentos pelo tribunal do júri: um ritual teatralizado e lúdico. **Boletim IBCrim**, São Paulo, v. 9, no 109, p. 14-15, dez. 2001.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. Rio de Janeiro: Aide, 1980.

SILVEIRA, Wilson. Ordálias – Julgamentos Divinos. **Mais migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Leitores/64037>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.